



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465510 - SP (2023/0304503-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BR3 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVANTE : VR2 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438
INTERES. : MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO/ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao especial, em demanda de recuperação judicial envolvendo crédito bancário garantido por cessão/alienação fiduciária de direitos creditórios representados por duplicatas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre o registro da garantia e a validade das amortizações; (ii) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para rediscutir a especificação dos títulos e a constituição da garantia; (iii) se créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária sujeitam-se aos efeitos da recuperação, com invalidação de amortizações posteriores ao ajuizamento.

3. A prestação jurisdicional se encontra entregue, pois o acórdão

estadual enfrentou de modo suficiente as teses de registro, identificação do objeto da garantia e validade das amortizações, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A rediscussão da suficiência da especificação dos títulos e da regularidade da garantia fiduciária demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula 7/STJ.

5. Créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito possuem natureza extraconcursal e dispensam registro para a constituição da titularidade fiduciária; por isso, não se submetem aos efeitos da recuperação, sendo válidas as amortizações realizadas nos termos contratados.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465510 - SP(2023/0304503-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BR3 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : VR2 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438
INTERES. : MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO/ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agrado interno contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e negou provimento ao especial, em demanda de recuperação judicial envolvendo crédito bancário garantido por cessão/alienação fiduciária de direitos creditórios representados por duplicatas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre o registro da garantia e a validade das amortizações; (ii) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para rediscutir a especificação dos títulos e a constituição da garantia; (iii) se créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária sujeitam-se aos efeitos da recuperação, com invalidação de amortizações posteriores ao ajuizamento.

3. A prestação jurisdicional se encontra entregue, pois o acórdão estadual enfrentou de modo suficiente as teses de registro, identificação do objeto da garantia e validade das amortizações, ainda que em sentido contrário ao pretendido.
4. A rediscussão da suficiência da especificação dos títulos e da regularidade da garantia fiduciária demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula 7/STJ.
5. Créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito possuem natureza extraconcursal e dispensam registro para a constituição da titularidade fiduciária; por isso, não se submetem aos efeitos da recuperação, sendo válidas as amortizações realizadas nos termos contratados.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BR3 COMÉRCIO DE ALUMÍNIO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VR2 COMÉRCIO DE ALUMÍNIO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (BR ALUMÍNIO e outras) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) SUPOSTA DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (2) E (4) CRÉDITOS ASSEGURADOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. PRETENDIDA NATUREZA EXTRACONCURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSIDEROU PREENCHIDO O REQUISITO DA ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS OFERECIDOS EM GARANTIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTO ADICIONAL. DISPENSA DA DISCRIMINAÇÃO. PRECEDENTES. (3) CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL E TÍTULO DE CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DISPENSA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1467).

Nas razões do agravo interno, BR ALUMÍNIO e outras apontaram (1) negativa de vigência do art. 1.022, I e II, do CPC, para sanar omissões do acórdão estadual acerca do registro da garantia fiduciária no domicílio do devedor e da especificação dos respectivos bens (art. 1.361, § 1º, do Código Civil), da impossibilidade de amortizações em contas de empresas do mesmo grupo em recuperação (arts. 49, *caput*, e 172, da Lei 11.101/2005); (2) inaplicabilidade da

Súmula 7/STJ, por se tratar de matérias de direito, acerca da exigência de especificação do bem garantido (art. 1.362, IV, do Código Civil; art. 18, IV, da Lei 9.514/1997; art. 66-B da Lei 4.728/1965), sem necessidade de revolvimento probatório; (3) negativa de vigência dos arts. 49, *caput*, e 172, da Lei 11.101/2005, com pedido de reconhecimento da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial por terem sido constituídos antes da distribuição do processo recuperacional e pleito de invalidação das amortizações realizadas após a correspondente propositura, com o argumento de que a sociedade em crise se encontra impedida de alienar ou onerar seu patrimônio, sob pena de suposto privilégio indevido ao credor fiduciário (e-STJ, fls. 1.484/1.487).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S/A (BANCO BRADESCO), sustentando a manutenção da decisão agravada, afirmando que a cessão fiduciária afasta a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), que não há necessidade de descrição precisa de títulos nem de registro para constituição da titularidade fiduciária, e requerendo a aplicação da penalidade do art. 1.021, § 4º, do CPC por caráter protelatório (e-STJ, fls. 1495/1498).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Breve histórico

Na origem, o caso cuida de impugnação de crédito em recuperação judicial, na qual o Bradesco apresentou cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios representados por duplicatas, com registro em Títulos e Documentos antes do pedido recuperacional.

O Juízo de primeira instância reconheceu a validade e eficácia da garantia fiduciária e a natureza extraconcursal do crédito, reputando válidas amortizações realizadas em fevereiro de 2018, e classificou o remanescente como crédito quirografário.

O Tribunal estadual manteve a decisão, consignando a existência de registro, a suficiente identificação do objeto da cessão (direitos creditórios decorrentes de duplicatas, inclusive futuras), e a extraconcursalidade nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005; também afirmou a validade das amortizações praticadas.

Interposto recurso especial pelas recuperandas, foi inicialmente inadmitido, desafiando agravo em recurso especial, que foi conhecido e o respectivo especial desprovido em decisão monocrática, por inexistência de omissão (art. 1.022 do CPC),

desnecessidade de discriminação de cada título e vedação ao reexame fático (Súmula 7/STJ), além de entendimento consolidado sobre a desnecessidade de registro para constituição da titularidade fiduciária em cessão de direitos creditórios.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

BR ALUMÍNIO e outras apontaram omissões do acórdão estadual acerca das alegações de necessidade de registro da garantia fiduciária em cartório localizado no domicílio do devedor e também de indispensabilidade de identificação dos respectivos bens (art. 1.361, § 1º, do Código Civil) e de impossibilidade de utilização das contas de empresas do mesmo grupo econômico em recuperação para efetuar a amortização de débitos (arts. 49, *caput*, e 172, da Lei 11.101/2005).

Entretanto, a partir de um exame preciso do aresto recorrido, verifica-se que o TJSP se manifestou ostensivamente sobre as citadas teses – o registro em cartório, a suficiente identificação do objeto da avença e o cabimento das amortizações –, ainda que tenham sido rechaçadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do seguinte excerto:

O Banco Bradesco S/A é credor da recuperanda VILLARAMOS ALUMÍNIO LTDA., com base na Cédula de Crédito Bancário nº 227/4201806, garantida por negócio fiduciário (cessão fiduciária de direitos creditórios referentes a duplicatas).

As recuperandas sustentam que o crédito do banco agravado se sujeita à recuperação judicial, já que a garantia não foi regularmente constituída.

O contrato está registrado perante o ofício de Títulos e Documentos e o objeto da cessão fiduciária, adequadamente identificável (11/10/2017 fls. 148/155 do agravo de instrumento).

Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora.

É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que “O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação” (art. 1.362, CC).

E a lei especial edita que “A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável” (art. 27 da Lei nº 10.931/2004) (g/n).

Roborando, o art. 33 da Lei nº 10.931/2004, diz que “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação” (g/n).

No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento).

Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial.

Dir-se-á que não é possível identificar crédito “futuro” (a performar).

No entanto, a própria Lei n. 10.931/2004 prevê expressamente em seu art. 31, que “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal”.

(e-STJ, fls. 1.355/1.356).

Acrescente-se, ainda, que não se constata mácula no *decisum* quando a Corte de origem se manifestou acerca da pretensão da parte, a despeito de rejeitá-la.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matérias que já foram analisada.

(2) Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alegam BR ALUMÍNIO e outras a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que se tratam de matérias de direito, acerca da exigência de especificação do bem garantido, nos moldes do art. 1.362, IV, do Código Civil, art. 18, IV, da Lei 9.514/1997 e art. 66-B da Lei 4.728/1965, independentemente de revolvimento probatório.

Todavia, o Tribunal estadual excluiu o crédito da instituição financeira do regime da Lei n. 11.101/2005, com esteio na efetiva especificação dos títulos oferecidos em garantia fiduciária, consoante o trecho transcrito.

Não se revela viável, no âmbito estreito do recurso especial, a rediscussão da concreta indicação ou não das garantias que conferem lastro ao procedimento, porquanto concluiu a Corte de origem que ocorreram a partir do acervo fático-probatório carreado aos autos e interpretado sob o viés do ordenamento jurídico por força do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal.

2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.255.637/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.- sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO ESPECÍFICA DE CADA TÍTULO DE CRÉDITO. EG. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO PARA IDENTIFICAR OS TÍTULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato" (REsp 1.797.196/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe de 12/04/2019) .

2. No caso, a instituição financeira agravante sustenta que o crédito em discussão não se submete à recuperação judicial, pois fora alienado fiduciariamente, e se enquadraria na exceção do art. 33, parágrafo único, da Lei 10.931/2004, c/c o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Por sua vez, o eg. Tribunal Estadual, seguindo a jurisprudência do STJ, assentou que "(...) no instrumento de garantia referente à cessão fiduciária de títulos de crédito consta que 'os títulos de crédito encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s) enviados de tempos em tempos, o

(s) qual(is) integra(m) este instrumento, para todos os efeitos' (...); no entanto, a parte ora agravante não apresentou "carta, relação, borderô ou arquivo eletrônico nos quais constasse a relação dos títulos recebidos pela embargante [ora agravada] em sua conta corrente e cujos valores foram utilizados para a quitação da cédula garantida por cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito".

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de modificar o entendimento da eg. Instância a quo demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

4. A alegação genérica de violação a dispositivo de lei, no âmbito especial, configura deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

5. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.492.454/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/11/2019, DJe de 19/12/2019. - sem destaque no original)

(3) Do registro da garantia

Por fim, BR ALUMÍNIO e outras pleitearam o reconhecimento da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial ao asseverarem que foram constituídos antes da distribuição do processo de soerguimento e também requereram a invalidação das amortizações realizadas após a correspondente propositura, com o argumento de que a sociedade em crise se encontra impedida de alienar ou onerar seu patrimônio, sob pena de suposto privilégio indevido ao credor fiduciário

Ao revés, o aresto recorrido encontra-se em conformidade com a orientação desta egrégia Corte Superior, visto que o crédito garantido por alienação fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito dispensa o registro dos respectivos instrumentos para que se constitua a titularidade fiduciária, que, assim, não se sujeita ao processo de recuperação judicial, sendo, assim, irrelevante a data de constituição do direito e válidas as respectivas amortizações, conforme os seguintes julgados:

Direito empresarial. Agravo interno. Recuperação judicial. Cessão fiduciária de título de crédito. Registro em cartório. Natureza extraconcursal. Agravo DESprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, em processo de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a cessão fiduciária de título de crédito depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser considerada extraconcursal, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e 1.361, § 1º, do Código Civil.

III. Razões de decidir

3. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da Lei n. 4.728/1995, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não depende de registro em cartório para ser constituída, não se aplicando a regra do § 1º do art. 1.361 do Código Civil.

4. Os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação da transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação, independentemente de registro.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cessão fiduciária de título de crédito não depende de registro em cartório para ser considerada extraconcursal.

2. Os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 1.361, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1552342/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.4.2020.

(AgInt no AREsp n. 2.205.439/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REGISTRO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É inequívoco o prequestionamento quando o tema central do acórdão local é aquele devolvido a esta Corte Superior no recurso especial.

2. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a efetivação da transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação da cessão de créditos ou de títulos de créditos, estando os bens correlatos excluídos do plano de recuperação judicial do devedor cedente, independentemente de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos." (AgInt no AREsp 1552342/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 638.252/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.530.738/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.- sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO E CESSÃO FIDUCIÁRIAS. TÉRMINO DO "STAY PERIOD". PRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO. EXTRACONCURSALIDADE MANTIDA. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA.

1. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016).

2. A essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo juízo da recuperação, que tem melhores condições de dizer dos efeitos que o desapossamento possa causar ao soerguimento da empresa.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(EDcl no REsp n. 1.787.935/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.- sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do *decisum* impugnado, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.465.510 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0304503-0

Número de Origem:

10015504020188260080

1001550402018826008010021249720178260080

100155040201882600801002124972017826008025452018 10021249720178260080 20220000505655

20220000672215 20263237620218260000 2026323762021826000050000 25452018

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : BR3 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : VR2 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968

FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438

INTERES. : MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : BR3 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : VR2 COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438

INTERES. : MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026